

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – *CAMPUS* GOVERNADOR
VALADARES

CURSO DE DIREITO

MANOELA DE OLIVEIRA CASTRO

**TRABALHO DOMÉSTICO E LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015:
considerações sobre seu impacto e dificuldades no combate ao trabalho
análogo à escravidão**

GOVERNADOR VALADARES

2022

MANOELA DE OLIVEIRA CASTRO

TRABALHO DOMÉSTICO E LEI COMPLEMENTAR Nº 150/15: considerações sobre seu impacto e dificuldades na sua implementação no trabalho análogo à escravidão

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Jean Filipe Domingos Ramos

GOVERNADOR VALADARES

2022

MANOELA DE OLIVEIRA CASTRO

**TRABALHO DOMÉSTICO E LEI COMPLEMENTAR Nº 150/15: considerações
sobre seu impacto e dificuldades na sua implementação no trabalho análogo à
escravidão**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora –
Campus Governador Valadares, como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Jean Filipe Domingos Ramos
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

Profa. Dra. Cynthia Lessa da Costa
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

Dra. Clarissa Maria Louzada dos Santos Pereira Lima
Advogada Trabalhista

RESUMO

O presente trabalho é uma análise teórico-prática que busca demonstrar quais as dificuldades para a efetiva implementação da Lei Complementar nº 150/15 no combate ao trabalho análogo ao escravo das empregadas domésticas, bem como verificar o modo como ela é aplicada em processos judiciais. Para isso, foram analisados os dados de Fiscalização de Trabalho Escravo em Serviço Doméstico no Brasil de 2017 em diante. Também foi realizado um estudo do caso da empregada doméstica Madalena Gordiano, a fim de demonstrar as dificuldades de implementação da Lei Complementar nº 150/15 e como sua aplicação está relacionada às denúncias.

Palavras-chave: Lei Complementar Nº 150/15; Trabalho análogo à escravidão; Empregada Doméstica.

1 INTRODUÇÃO

Após a declaração do fim da escravidão em 1888, o trabalho escravo se manteve, mas com características particulares, como, por exemplo, salários extremamente baixos. Foi apenas em 1995, com o reconhecimento do governo brasileiro perante a Organização das Nações Unidas (ONU) da existência de trabalho análogo à escravidão dentro do território nacional, que o seu combate passou a ser uma das principais preocupações do Estado, tendo em vista que os preceitos primordiais previsto na Constituição da República são a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a construção de uma sociedade livre.

A partir disso, tornou-se fundamental o combate ao trabalho análogo a escravidão das empregadas domésticas, já que essa profissão é um dos maiores símbolos da perpetuação do trabalho escravo dentro das residências. Isso porque as mulheres negras escravas realizavam os afazeres dentro da Casa Grande, como cozinhar e manter a limpeza da casa de seus Senhores. Na atualidade, esse tipo de trabalho ganhou o nome de emprego doméstico, que, por muitos anos, permaneceu indiferente às vistas do direito trabalhista, ganhando destaque de fato apenas em 2015, quando foi promulgado a Lei Complementar 150/15, objeto do presente estudo.

Todavia, a Lei Complementar aprovada vem se mostrando pouco eficaz nesse combate, tendo em vista que foi apenas em 2017 que foram obtidos dados sobre o número de vítimas. Ademais, esse assunto se torna mais forte somente no final de

2020 e início de 2021, período em que ocorre o caso mais famoso de denúncia por labor análogo ao escravo de uma empregada doméstica.

Por isso, o presente trabalho busca analisar, sob o viés teórico-prático, as dificuldades de implementação da Lei Complementar 150/15 no combate ao trabalho análogo à escravidão, a fim de demonstrar que tais mudanças legislativas, apesar de importantes, são pouco eficazes, de modo que o governo deve ajustá-las para uma maior efetividade. Para tanto, a metodologia adotada foi a pesquisa teórica aliada a análise de caso que destacou a necessidade de um combate mais ativo do trabalho análogo à escravidão das empregadas domésticas, com o fulcro de entender as dificuldades de fiscalização da legislação trabalhista vigente e qual o estado das condenações perpetradas a essa situação de trabalho degradante no Brasil.

Assim, primeiramente, serão apresentados fatos históricos sobre as empregadas domésticas, bem como marcos legislativos ao longo desses momentos que as auxiliaram, até a chegada da Lei Complementar nº 150/15, em vigor até os dias atuais. Na segunda parte, haverá uma análise mais profunda sobre a LC 150/15, onde será feito um panorama sobre as principais modificações trabalhistas que esta lei trouxe às empregadas domésticas e quais são suas dificuldades para uma plena implementação. Por fim, na última parte será explorado o caso de Madalena Gordiano, empregada doméstica que foi resgatada do trabalho análogo à escravidão e, nesse estudo, será apontada se a LC 150/15 foi utilizada adequadamente, bem como quais foram as dificuldades enfrentadas no processo

2 MARCOS HISTÓRICOS E LEGISLATIVOS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

A história do trabalho doméstico começa 30 anos após o descobrimento do Brasil. Isto porque o comércio escravista iniciou-se em 1530, quando os portugueses implementaram o sistema das capitanias hereditárias e deram início ao processo de colonização da América Portuguesa (FAUSTO, 2006).

Os afazeres das escravas variavam conforme a zona em que viviam, mas o que havia em comum entre a zona urbana e a zona rural eram os cuidados com a Casa-grande (SILVA, 2018), na qual eram comumente desempenhadas as funções de cozinheiras, babás, pajens, amas de leite, arrumadeiras, amas engomadeiras e lavadeiras (SCHWARCZ e STARLING, 2015), e, como recompensa pelos serviços

prestados, as escravas receberam vestimentas e alimentações precárias (SCHWARCZ e STARLING, 2015).

Em 1888, foi aprovada a Lei nº 3.353, comumente chamada de Lei Áurea, que declarou extinta a escravidão no Brasil e pretendeu dar fim a situação de servidão no trabalho doméstico. Destarte, cabe realizar uma pequena distinção e um recorte entre trabalho doméstico e empregada doméstica para o presente trabalho.

Com base nas concepções realizadas pela sociedade, o trabalho doméstico é aquele que envolve várias funções na casa, tal como jardinagem e copeiros, podendo ser realizado tanto por mulheres quanto por homens, havendo um predomínio do segundo. Já a empregada doméstica, enfoque do presente estudo, diz respeito aos afazeres domésticos, como, por exemplo, lavar roupa e limpar a casa. Tais tarefas também podem ser realizadas por homens e mulheres, entretanto, há um predomínio da última.

Tanto é que em uma pesquisa feita pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE – identificou-se que 92% das pessoas que ocupam o emprego doméstico são mulheres, das quais 65% são negras. Ademais, a mesma pesquisa aponta que 76% dessas trabalhadoras trabalham sem carteira assinada, ou seja, trabalham na informalidade (DIEESE, 2022).

Após esse esclarecimento, fica perceptível que, mesmo “após a libertação com a Lei Áurea, muitos continuavam servindo, pois tinham com os mesmos certa aproximação e também porque não tinham o que fazer e muito menos para onde ir” (SILVA, LORETO e BIFANO, 2017).

Conforme observa Eni Aparecida Valiati e Daniela Vallandro de Carvalho (2016):

A entrada da mulher negra no mercado de trabalho como empregada doméstica foi de certa forma, uma continuação do sistema de servidão vivido durante o período escravocrata, pois como cita Pereira (2016, p. 01), “o trabalho doméstico contém, em si, a síntese da dominação, na medida em que articula a tríplice opressão secular de gênero, raça e classe”.

A luta por direitos melhores para essa classe de trabalhadoras iniciou-se no período Republicano, mais especificamente no ano de 1936, na cidade de Santos. Naquele local surgiu o primeiro Sindicato das Empregadas Domésticas no Brasil, cuja

fundadora Laudelina de Campos Melo, ex-empregada doméstica, se tornou o símbolo dessa luta (PROJETO QUERINO, 2022).

No entanto, é preciso fazer menções de pequenas modificações legislativas que trouxeram o reconhecimento social e a valorização do trabalho doméstico, mesmo que de maneira ínfima, antes da abertura sindical por Dona Laudelina. A primeira ocorreu em 1916 com o Código Civil e seus regulamentos que tratavam sobre remuneração de todos os tipos de serviços. Já a segunda foi o Decreto nº 16.107/1923, que regulamentou a locação dos serviços domésticos, isto é, classificou quem era considerado trabalhador doméstico e instituiu uma espécie de carteira de trabalho para essa classe no Distrito Federal.

Tais leis, aparentemente, tentavam trazer uma diferenciação entre quem era trabalhador e quem era malandro. O último termo está relacionado à abolição da escravidão, entendia-se que a malandragem representava a desobediência da população negra livre e cansados de ver seus trabalhos desvalorizados (MACHADO, 2016). Isso porque, no Decreto nº 16.107/23, o art. 4º requer expressamente a boa conduta do trabalhador doméstico, já que, em caso de um desvio dessa conduta, não seria expedida uma nova carteira de trabalho.

Nas palavras de Márcio Túlio Viana “queriam apenas se sentir gente – e o trabalho lembrava o tempo de escravidão, quando eram animais. Por isso vagavam à toa pelos campos, vilas e cidades” (VIANA, 2013). A utilização pejorativa do termo “malandro” denota que, mesmo com o fim da escravidão, a população negra ainda era excluída e jogada para marginalidade.

Não é à toa que dona Laudelina sempre afirmava que, mesmo fazendo vários trabalhos pela casa do patrão, a empregada doméstica “ainda não tem uma profissão, ela não é considerada ainda como profissional. Mas ela é uma profissional” (PROJETO QUERINO, 2022). Por isso, ela representa tão fortemente este movimento, já que articulava com os políticos com o intuito de melhorar a vida dessa classe trabalhadora.

Haja vista tal conjuntura, após a criação do Sindicato das Empregadas Domésticas, o Decreto nº 3.078/1941 possibilitou que houvesse a regulamentação do aviso prévio, trabalho em residência, período de experiência e rescisão do contrato de trabalho da empregada doméstica. Uma das poucas, mas talvez das maiores, diferenças com o Decreto nº 16.107/23 diz respeito à regulação deixar de ser local e passar a ser nacional, em outras palavras, o Decreto nº 3.078/41 passou regular a

profissão no Brasil inteiro, diferentemente do Decreto nº 16.107/23, que regulava apenas no Distrito Federal.

Dois anos após decreto de 1941, houve a Consolidação das Lei Trabalhista (CLT) com o governo de Getúlio Vargas, no entanto, diferentemente do que a classe das empregadas domésticas pensava, houve sua exclusão expressa no art. 7, alínea a, ou seja, por mais que a CLT fosse avançada e abarcasse inúmeros marcos sociais trabalhistas, ainda reforçava a ideia trazida por dona Laudelina de que as empregadas domésticas não seria uma profissão.

Em sequência, foi promulgado a Lei nº 5.859/1972, dispendo sobre a profissão de empregado doméstico. A lei finalmente trouxe um conceito de empregado doméstico e alguns direitos já conquistados pelos trabalhadores com a promulgação da CLT, tal como direito a férias anuais remuneradas, ainda que em quantitativo diverso daquele estabelecido para os trabalhadores urbanos. Enquanto o trabalhador urbano tinha direito a 30 dias corridos de férias, os empregados domésticos tinham direito a 20 dias úteis.

Somente em 1988 as trabalhadoras domésticas ganharam algum tipo de visibilidade, de modo a angariar direitos constitucionais. Isso porque, com a nova Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 7º, foi assegurado a essa classe trabalhadora direitos como salário-mínimo e irredutível, décimo terceiro, repouso semanal remunerado, dentre outros.

Porém, ainda existia direitos a serem conquistados e uma discriminação dessa categoria ainda persistia por não ser abrangida por todos os direitos protegidos pela art. 7º da CF/88. Alguns dos direitos constitucionais excluídos foram: a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego; FGTS; a possibilidade de receber um salário inferior ao mínimo, o não recebimento extra em caso de trabalho em expediente noturno; ausência de regimento sobre o tempo da jornada de trabalho.

Até então, os direitos conquistados pelas domésticas eram poucos e ainda existia uma forte discriminação quanto a essa classe, já que, como dito anteriormente, as mesmas eram rebaixadas por ser um emprego muito associado à época escravista. Cabe ressaltar, mediante esse contexto, o dado de que 65% dessas trabalhadoras são mulheres negras.

O diálogo sobre o trabalho digno a essa classe ocorreu apenas em 16 de junho de 2011, 123 anos após a assinatura da Lei Áurea, na Conferência Internacional do Trabalho, realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse evento

foi aprovada a Convenção nº 189, tratando exatamente sobre a dignidade do trabalho doméstico.

A Convenção nº 189 aborda a proteção específica para as trabalhadoras domésticas. Assim, foram estabelecidos princípios e direitos básicos, de modo a exigir que os Estados tomassem um conjunto de medidas para tornar o trabalho digno uma realidade para essa classe de trabalhadoras. Ressalta-se que na mesma conferência em que foi criada a referida convenção, os Estados Membros da OIT elaboraram a Recomendação nº 201, responsável por dar orientações práticas sobre possíveis medidas a serem tomadas a nível legislativo e outras de modo a aplicar os princípios e direitos consagrados na convenção.

Apesar de o Brasil apenas ratificar a convenção em janeiro de 2018, houve mudanças legislativas que asseguraram um trabalho mais digno a essas trabalhadoras. A primeira delas adveio com a Emenda Constitucional (EC) nº 72/13, conhecida como PEC das Domésticas, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da CF, de modo a acrescentar como direitos constitucionais dessas trabalhadoras a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, seguro-desemprego, FGTS, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, salário família, assistência gratuita em creches e pré-escolas e, por fim, seguro contra acidentes de trabalho.

Após a outorga da EC nº 72/13, em maio de 2014, houve a aprovação da PEC 57-A/1999, que acabou alterando a redação do artigo 243 da Constituição Federal, ou seja, ocorreu mais uma consolidação extremamente punitiva para o combate do trabalho análogo à escravidão. Isso porque, na nova redação do artigo, foi adicionado que se for constatada a exploração de trabalho escravo nas propriedades urbanas e rurais, passou a caber expropriação e destinação do imóvel para reforma agrária e programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo das demais sanções previstas em lei (NOGUEIRA; FABRE; KALIL; CAVALCANTI, 2014).

Imperioso dizer que a PEC das Domésticas foi o início de uma equiparação destas com as demais categorias profissionais, sendo inclusive um precursor da Lei Complementar nº 150/2015, a qual finalmente consolidou essa equiparação. A LC 150, objeto deste estudo, regulamenta o contrato de trabalho doméstico, uma aquisição que demorou 127 anos após a libertação.

A referida lei conceitua a empregada doméstica em seu primeiro artigo como sendo “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas”. Portanto, é perceptível que, para ser considerada empregada doméstica, são necessários dois elementos primordiais: serviços prestados no âmbito residencial e finalidade não lucrativa.

Destrinchando um pouco mais esses elementos, a finalidade não lucrativa significa que o patrão não pode obter lucro ou qualquer outro tipo de benefício financeiro. Já o âmbito residencial não engloba apenas o lar, mas também suas imediações, como, por exemplo, o jardim e o quintal. Insta ressaltar que este conceito teve como base o trazido pelo Decreto nº 16.107/23, trazendo apenas como novidade a questão da finalidade não lucrativa.

Diante do exposto se torna imprescindível tratar das dificuldades que a Lei Complementar nº 150/2015 traz e, apesar de ser uma lei que tenta auxiliar a classe das trabalhadoras domésticas, acaba não sendo eficaz, justamente pela dificuldade de fiscalizar o âmbito residencial. Inclusive, conforme dado já abordado, estimasse que 76% dessas trabalhadoras trabalham sem carteira assinada, o que facilita a existência de abusos e, conseqüentemente, a perpetuação do trabalho análogo a escravidão nos tempos atuais.

3 OS EFEITOS E DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/15

Após o contexto histórico apresentado, passa-se a analisar quais foram os efeitos que a Lei Complementar nº 150/15 trouxe para a categoria profissional das empregadas domésticas, bem como quais são as dificuldades para sua plena implementação.

Para explorar os efeitos decorrentes da LC é preciso reconhecer, primeiramente, quais foram as mudanças legislativas contidas naquela. Conforme já visto, as legislações anteriores possuíam fortes traços de desigualdade no tratamento da classe trabalhadora das domésticas, seja por excluí-las, tal como a CLT, ou por tangenciar o que seria um trabalho digno para as empregadas domésticas.

Vale aqui ressaltar que, antes da EC nº 72/2013, às empregadas domésticas possuíam apenas nove garantias das trinta e quatro previstas no art.7º, mas, a partir da emenda constitucional, foram igualados os direitos entre a classe doméstica e a

classe de trabalhadores urbanos e rurais. Dessa forma, as inovações da lei giram em torno de regulamentar o rol de direitos trabalhistas previstos na Emenda Constitucional nº 72/2013, além de versar sobre características intrínsecas do emprego doméstico (SILVA, 2016).

Para uma melhor compreensão da relevância da referida lei cabe ressaltar as alterações que versaram sobre jornada de trabalho, contratação, rescisão e o processo de formalização.

Referente às modificações da jornada de trabalho, a primeira mudança foi a fixação da jornada de trabalho das empregadas com uma duração de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais (art. 2º), tal como previsto na CLT. Conjuntamente, possibilitou que essa classe de trabalhadoras também trabalhassem em regime de tempo parcial, desde que não exceda vinte e cinco horas semanais (art. 3º).

Insta realizar um pequeno salto entre os artigos para mencionar sobre uma das mais importantes inovações legislativas. Determinou-se a obrigatoriedade do controle de jornada (art. 12), seja por meio manual, mecânico ou eletrônico, o que acaba agregando aos efeitos já mencionados, uma vez que estes tentam dar fim as jornadas de trabalhos exaustivas que ocorriam anteriormente.

No entanto, ocorre uma difícil implementação desse controle de jornada, tendo em vista o caráter informal e intimista da relação de emprego, mas esta não deixa de ser primordial para o ônus da prova atribuída ao empregador, responsável pela comprovação da jornada realizada pelo seu empregado (SILVA, 2016).

Retomando, há também a regulação da jornada de trabalho à empregada responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem. Neste caso, será contabilizada apenas as horas efetivamente laboradas e ocorrerá um acréscimo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor salário-hora normal (art. 11).

Houve ainda a previsão legal dos intervalos intrajornadas, isto é, durante a jornada de trabalho as empregadas domésticas têm o direito de ter um intervalo destinado para o descanso e refeição, sendo de no mínimo uma hora e no máximo de duas horas, podendo ocorrer a redução para trinta minutos somente através de acordo escrito entre as partes da relação (art. 13).

Passando para as modificações relativas à contratação, a lei complementar acabou por garantir uma maior proteção às empregadas domésticas, já que criou um

o rol taxativo de incidência do contrato de prazo determinado (SILVA, 2016). Uma das principais características do contrato de trabalho doméstico é sua forma contínua, estando inclusive presente na denominação no artigo 1º da lei complementar, assim, o artigo 4º da referida lei estipula apenas duas exceções.

A primeira é por meio de contrato de experiência, que não pode exceder noventa dias, e a segunda é para atender as necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária da empregada doméstica com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, estando limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecendo o limite máximo de dois anos.

As mudanças relativas à rescisão também foram bem inovadoras tendo em vista a normativa da indenização compensatória da perda do emprego (art. 22), que, antes da Lei complementar nº 150/15, a empregada doméstica não tinha direito (SILVA, 2016). A indenização consiste no depósito, feito pelo empregador, de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, em conta vinculada da empregada. Assim, a trabalhadora doméstica possui uma maior proteção em caso da perda do emprego, seja sem justa causa, ou seja, por culpa do empregador.

Por fim, algo também abarcado pela Lei Complementar nº 150/15 foi o Simples doméstico, um regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (art. 31), facilitando e inovando o cumprimento dos direitos dessas trabalhadoras por seus empregadores e, conseqüentemente, modificando o processo de formalização dessas trabalhadoras.

Pode-se concluir que as legislações anteriores advinham a partir de acordos sociais de convivência, e a exclusão das empregadas domésticas estava em convergência do desprestígio e da desvalorização delas (BRITTO, 2012). Portanto, o trabalho doméstico teve alterações relevantes, ocasionando modificações no mercado de trabalho brasileiro, como, por exemplo, o aumento de empregos formais, posto a necessidade de o empregador assinar a carteira de trabalho dessa classe de trabalhadoras (SILVA, 2018).

Após demonstrar os efeitos trazidos pela Lei Complementar nº 150/15 é necessário proferir que a legislação, infelizmente, não é plenamente aplicada, tendo em vista que existem empecilhos que a impedem de ser executada apropriadamente. Isso ocorre, pois, a relação empregatícia, neste caso, é exercida em um ambiente doméstico, ambiente este protegido pelo inciso XI do artigo 5º da CF/88, ou seja, a

casa é asilo inviolável do indivíduo e ninguém nela pode penetrar sem o consentimento do morador, nem mesmo o Estado.

Devido a informalidade do ambiente familiar, comparado aos outros locais de trabalho, ocorre certa dificuldade na fiscalização, principalmente com relação a implementação do registro do horário de trabalho, previsto no art. 12 da referida lei complementar. Desse modo, a informalidade e a proteção constitucional à residência acabam por dificultar a atuação dos órgãos de fiscalização, tal como o Ministério do Trabalho, dentro do âmbito familiar (ANDRADE, 2016).

Em consonância, uma rápida pesquisa no Radar da Secretaria de Inspeção do Trabalho, site que contém um painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, demonstra exatamente essa dificuldade de fiscalização do trabalho escravo em serviços domésticos. Observa-se que neste mesmo site, as informações sobre a quantidade de trabalhadores em condições análogas à trabalho escravo praticando serviços domésticos inicia-se apenas em 2017, dois anos após a conquista da referida lei complementar.

Para encontrar os resultados e observações realizadas a seguir apresentadas, no dia 24 de novembro de 2022, foi utilizado o site Radar SIT (<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>), na aba trabalho escravo, com o intuito inicial de averiguar se, de fato, a Lei Complementar nº 150/15 modificou o cenário de resgates das trabalhadoras de serviços domésticos. Todavia, como mencionado, os registros do site iniciam apenas em 2017.

As variáveis utilizadas na pesquisa em questão foram todas as fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e, em específico, a Secretaria de Inspeção de Trabalho, bem como para qualquer situação, seja o trabalho análogo a escravidão na área urbana ou rural. Para uma melhor visualização, foi selecionado o período de anos de 2017 a 2022. A busca foi em todos os municípios brasileiros e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) selecionada foi a de serviços domésticos.

Com base na variável descrita, a segunda dificuldade da implementação da lei complementar perpassa pelo fato de que, no ano de 2017, apenas quatro residências foram fiscalizadas e não é de se surpreender que a partir dessas fiscalizações duas trabalhadoras foram resgatadas das condições de trabalho análogas à escravidão. Destarte, o próprio Ministério Trabalho possui dificuldades de averiguar se o estipulado em lei vem sendo cumprido.

Ressalta-se que em 2019 passa a ocorrer um leve aumento, já que das seis residências fiscalizadas, cinco trabalhadoras foram resgatadas de trabalhos análogos à escravidão. Porém, em 2021, seis anos após a implementação da Lei Complementar nº 150/15, é que realmente ocorre um aumento expressivo das fiscalizações, como é possível ver na Tabela 1 abaixo, e, conseqüentemente, dos resgates dessas trabalhadoras. A título de informação, das cinquenta e quatro residências fiscalizadas, trinta trabalhadoras foram resgatadas.

Tabela 1 - Número de Residências Fiscalizadas e Trabalhadoras Resgatadas por ano

Ano	Residências Fiscalizadas	Trabalhadoras Resgatadas
2017	4	2
2018	5	2
2019	6	5
2020	4	3
2021	54	30
2022	18	13

Fonte: elaborado pela autora a partir de consulta no Radar STI

A partir de uma base de dados distinta, elaborada a partir do número de denúncias, é registrado um aumento nas denúncias formuladas em relação ao trabalho doméstico análogo à escravidão também no período de 2021 e 2022 (CUT, 2022). A média mensal de denúncias em 2022 aumentou em 123%, um incremento de sete denúncias mensais para dezesseis, o que contrapõe o exposto na Tabela 1, uma vez que, apesar de o aumento expressivo das denúncias, não ocorreu o mesmo com as fiscalizações, havendo na verdade um declínio nelas. Ainda, na notícia, destaca-se que muitas das denúncias são realizadas por vizinhos, conhecidos e familiares.

Uma das hipóteses para o motivo do aumento de denúncias durante esse período seria a pandemia da COVID-19 a partir de início de 2020 no Brasil, mais especificamente em 11 de março de 2020, que ocasionou no isolamento social da população mundial (SILVA; LIMA; POLLI; RAZIA; PAVÃO; CAVALCANTI; TOSCANO, 2020). Desse modo, as pessoas passaram a ficar mais tempo em suas casas, conseqüentemente, atentas sobre os fatos ao seu redor.

Insta abrir um pequeno parêntesis para ressaltar que a primeira vítima da COVID-19 foi uma empregada doméstica de 63 anos de idade da cidade do Rio de Janeiro. No caso, a empregada, pertencente ao grupo de risco, já que possuía

hipertensão e era diabética, teve contato com sua empregadora que, após voltar de uma viagem do exterior, havia sido infectada pela doença.

Outra hipótese pelo aumento das denúncias em específico no ano de 2021-2022 seria a exposição do caso da empregada doméstica Madalena Gordiano, que foi resgatada em 27 de novembro de 2020 por trabalhar em condições análogas à escravidão em Patos de Minas, cidade interiorana do estado de Minas Gerais. Seu caso veio à tona em uma reportagem do programa de televisão Fantástico em dezembro do mesmo ano, impactando a população brasileira, que passou a denunciar mais casos como o de Madalena.

Diante do exposto é possível concluir que a Lei Complementar 150/15 é ineficaz, tendo em vista que, após sua aprovação e entrada em vigor, a situação das empregadas domésticas se manteve, uma vez que não ocorre uma adequada fiscalização por parte do Ministério do Trabalho em virtude da informalidade da relação empregatícia entre empregada e empregador e pelo fato de a residência ser protegida constitucionalmente.

Como exposto anteriormente, o caso Madalena Gordiano acabou tendo uma grande repercussão midiática, haja vista a matéria realizada pelo programa Fantástico no dia 20 de dezembro de 2020. Por ser um caso recente e que colocou a questão do trabalho análogo à escravidão da empregada doméstica em visibilidade, será objeto específico do próximo tópico.

4 CASO MADALENA GORDIANO UMA ANÁLISE PRÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/15

O caso da Madalena Gordiano tem início em 1982, quando a menina foi 'adotada' pela família Milagres Rigueira após pedir comida. Porém, a família 'adotiva' utilizou a garota para realizar os trabalhos domésticos da família, como cozinhar e lavar, sendo que esta condição permaneceu até o seu resgate em novembro de 2020, após uma denúncia anônima.

Inicialmente, Madalena foi empregada de Maria das Graças Milagres Rigueira, mãe do último empregador de Madalena, que permaneceu com dona Maria até 2005, aproximadamente. Após vários desentendimentos com o marido de Maria, Madalena foi 'dada' a seu filho Dalton, o qual permaneceu com Madalena até o seu resgate.

Na denúncia, foi informado que Madalena não só trabalhava como doméstica na casa, mas também morava com a família, de modo a trabalhar todos os dias da semana sem descanso e sem jornada de trabalho definida. Assim, o resgate iniciou-se com a Instauração de um Inquérito Civil pelo Ministério Público do Trabalho.

Conforme os autos da Ação Civil Pública nº 0010894-12.2020.5.03.0071, o primeiro entrave foi o fato de se tratar de um ambiente residencial, que, como falado no capítulo anterior, é asilo inviolável protegido constitucionalmente. Para tanto, foi necessária autorização judicial para ingressar no local, pois nos próprios autos há o reconhecimento de que “[...] a dependência do consentimento dos donos do imóvel e empregadores resultaria provavelmente no impedimento da ação fiscalizatória, com alegação de inviolabilidade de domicílio, e até mesmo piora das condições a que submetida a trabalhadora (BRASIL, 2020, p. 4)”.

Deste modo, a despeito de haver a denúncia anônima e fotos dos ‘bilhetes’ deixados nas portas dos vizinhos solicitando dinheiro, comida e produtos de higiene pessoal, o MPT não poderia agir de imediato, justamente pela proteção do artigo 5º, inciso XI da CF/88, tendo os moradores o direito de recusar a entrada dos oficiais para fiscalização, o que acaba ocasionando essa lentidão no resgate. Apesar de a Ação Cível ter se iniciado no dia 10 de novembro de 2020, somente no dia 27 de novembro de 2020 que Madalena foi resgatada, isto é, perdurou por mais 17 dias a situação análoga à escravidão de Madalena.

Em continuidade, o próprio Parquet na ação explica a incompatibilidade do procedimento de fiscalização com agendamento prévio para verificação do cumprimento das normas previsto no art. 44 da LC nº 150/15, ou seja, o Auditor realizaria uma fiscalização indireta, uma vez que a notificação prévia do empregador doméstico permitiria que ele anteviesse as situações da fiscalização, alterasse o local e até agravasse as situações de violência perpetradas contra a trabalhadora. Posto, isso, a situação exposta de trabalho em condições análogas à de escravidão demanda um procedimento especial, procedimento este que é incompatível com prévio agendamento ou tentativa de acesso passível de frustração por simples oposição do empregador (BRASIL, 2020).

Essa justificativa faz sentido, haja vista que, com a informação de estar sendo investigado por cometer ato ilícito por estar condicionando outrem a trabalho análogo ao de escravo, o infrator poderá modificar a narrativa da história ou até mesmo

esconder evidências do crime, de modo que a fiscalização agendada perderia o elemento surpresa imprescindível para se averiguar a situação de trabalho.

Ainda é válido ressaltar que na decisão concedendo a tutela de urgência e autorizando o MPT a adentrar a residência dos acusados, o próprio juiz em seus motivos para a concessão reconhece que o trabalho escravo no ambiente doméstico é comum pelo motivo de o domicílio ser inviolável, o que confirma o que foi apontado neste trabalho.

Após a autorização judicial para a fiscalização da residência dos empregadores, o MPT, no dia 27 de novembro de 2020, comprovou, através dos depoimentos prestados pelos envolvidos, o fato de que havia um vínculo empregatício doméstico. Logo, a senhora Gordiano prestava serviços domésticos de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à família Milagres Rigueira, características estas previstas no artigo 1º da Lei Complementar 150/15, confirmando a relação de emprego doméstico entre as partes. O depoimento da vítima tornou evidente que a relação se iniciou 14 (quatorze) anos antes, aproximadamente em dezembro de 2006, sendo que ela jamais recebeu qualquer remuneração ou parte considerável do salário-mínimo vigente como contraprestação pelos serviços executados, o que acabava levando-a a escrever os bilhetes para os vizinhos pedindo por dinheiro, comida e itens básicos de higiene pessoal.

Registrou-se que, além de não pagar qualquer tipo de remuneração à vítima, a família Milagres Rigueira se apossou do cartão bancário da trabalhadora, de tal modo que ela não tivesse acesso às pensões previdenciárias a qual fazia jus após o falecimento de seu esposo. Com base nos depoimentos, descobriu-se que os empregadores possivelmente forçaram a Sra. Gordiano ao casamento com a finalidade de receberem valores significativos provenientes da pensão que ex-militares recebem. Isso porque no depoimento de Madalena, a depoente afirma que jamais viveu qualquer tipo de relação conjugal com o falecido, inclusive não sabendo responder quem foi o responsável pelo arranjo matrimonial.

Restou ainda demonstrado, por meio dos depoimentos, que não eram assegurados à trabalhadora os direitos fundamentais ao descanso, lazer, convívio social e familiar, pois ela laborava de domingo a domingo, inclusive feriados, sem horário definido de trabalho e respeito aos limites máximos de jornada de trabalho fixados legalmente, além de também não lhe ser assegurados o intervalo intrajornada, os repousos semanais remunerados e férias anuais remuneradas. Direitos estes que

estão previstos na Lei Complementar 150/15 nos artigos 2º, 13º, 16º e 17º, respectivamente, e já tratados no capítulo anterior.

Apesar da conduta imaculada durante o processo, o MPT cometeu um equívoco nas contas das verbas a serem pagas à vítima, o que acaba indo de encontro ao previsto na própria Lei Complementar, que é o cerne da regulação dessa relação empregatícia. O equívoco cometido foi o de não levar em consideração o fato de que Madalena acompanhava a família quando estes realizavam viagens de turismo e acompanhava o Sr. Dalton nas suas viagens a Viçosa, informação confessada pelo próprio Dalton Milagres Rigueira em seu depoimento para o MPT (BRASIL, 2020, p. 347). Desse modo, conforme prevê o já mencionado artigo 11, parágrafo 2º da Lei Complementar 150/15, a trabalhadora tem o direito de ter sua remuneração-hora com um acréscimo de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do salário-hora normal.

Ocorre que, ao realizar os cálculos do valor devido, o perito do MPT não utilizou como base tal informação. Em seu próprio relatório o perito informa que apenas utilizou como base o salário-mínimo, férias, 13º salário, descanso semanal remunerado trabalhado (domingo a domingo), projeção do aviso prévio não trabalhado a ser indenizado, valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária e FGTS e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, horas extraordinárias e adicional noturno em relação às horas extraordinárias prestadas das 2h às 5h e, por fim, os reflexos decorrentes sobre cada verba.

Portanto, apesar de bem completo os cálculos realizados pelo perito, a verba indenizatória fica desfalcada da realidade, além de o próprio MPT, responsável pela fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas, o fez de modo indevido, tendo em vista o descumprimento do referido artigo.

Ainda sobre os cálculos realizados pelo perito, insta relatar que a base dos cálculos foi feita com base nos direitos das empregadas domésticas antes da LC 150/15 e após a promulgação desta lei. Um exemplo disso são as horas extras e o adicional noturno que só foi adquirido a essa classe de trabalhadoras após a LC 150/15. Assim, caso o evento viesse ao público antes de 2015, os empregadores processados teriam de pagar à empregada, basicamente, os salários, 13º e férias.

O que se pode retirar de conclusão com os cálculos do perito é que a LC 150/15 não apenas consagrou direitos básicos às empregadas domésticas, mas foi além e estabeleceu condenações mais severas do que ocorria anteriormente.

Outro aspecto processual que deve ser abordado é referente à repercussão penal e a aplicação do art. 243 da CF/88, artigo este que estabelece a expropriação sem indenização ao proprietário e sem prejuízos às outras sanções previstas em lei de propriedades em que foi encontrada a exploração de trabalho escravo.

Os empregadores do presente caso foram indiciados na esfera penal pelo Ministério Público Federal (MPF) pelos crimes de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, violência doméstica e crime de roubo. Desse modo, por estarem sob a acusação do crime previsto no art. 149 do Código Penal, isto é, por cometerem o crime de condicionar alguém ao trabalho análogo a escravidão, haveria a possibilidade de aplicar o previsto no art. 243 da CF/88 como modo de punir pela conduta ilícita praticada.

Ocorre que, a partir da leitura dos autos da esfera trabalhista, não há qualquer menção ou indicação da aplicação do referido artigo. Isso fica mais evidente na cláusula 24^o do acordo homologado entre as partes do processo, na qual ficou estipulado:

Cláusula 24. Os Compromissários assumem as seguintes obrigações, a título exclusivamente indenizatório (indenização por danos morais, férias + 1/3 e FGTS + 40%), em favor da empregada doméstica MADALENA GORDIANO:
a. Os Compromissários dão em pagamento das obrigações pecuniárias estipuladas no caput o imóvel situado na Praça Dom Eduardo, n. 14, apartamento n. 304, Bairro: Centro, Patos de Minas/MG, CEP: 38.700-124, dos quais são adquirentes fiduciários, por meio de contrato particular de alienação fiduciária em garantia, firmado em 18/11/2014, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, registrado no Cartório competente sob o nº 6-26.951, ao qual atribuem o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); (BRASIL, 2020, p. 959)

Ao invés de ser aplicado o art. 243 da CF/88, de modo a expropriar os proprietários e destinar a propriedade aos programas de habitação popular, foi priorizando a quitação da dívida trabalhista, dando mais segurança e estabilidade financeira à trabalhadora vítima.

Concluindo o caso, a empregada doméstica vítima do trabalho análogo a escravidão acabou por receber como indenização o apartamento em que residia com seus empregadores e um dos carros em nome dos empregadores. Além disso, passou a receber integralmente a pensão deixada por seu falecido marido.

Por fim, após 38 (trinta e oito) anos vivendo em condições degradantes, Madalena comemorou 1 (um) ano de sua liberdade em dezembro de 2021, postando, inclusive, fotos da comemoração em suas redes sociais. Em seu *Instagram* Madalena

posta fotos aproveitando os momentos felizes de sua nova vida, bem como conscientizar as pessoas através de posts e palestras sobre a necessidade de uma igualdade racial e a atenção para o que ocorre dentro de uma casa.

5 CONCLUSÃO

As denúncias ao trabalho análogo à escravidão da empregada doméstica vêm aumentando progressivamente nos últimos anos, principalmente no período de pandemia, momento em que a população foi obrigada a permanecer isolada em suas residências, o que pode justificar a denúncia anônima no caso analisado. Contudo, devido à grande dificuldade do Estado em fiscalizar residências domésticas por serem protegidas constitucionalmente, isso deixa os órgãos fiscalizadores à mercê da permissão dos proprietários ou da permissão judicial. Conseqüentemente, o processo de resgate dessas trabalhadoras se torna moroso, já que os órgãos acabam por preferir a segunda opção, tendo em vista que, conforme analisado, o elemento surpresa é primordial nesses casos.

As reformas legislativas para essa classe, apesar de primordial, sempre ocorreram de forma lenta, uma vez que até os tempos atuais essas trabalhadoras são marginalizadas pela sociedade. A constante associação destas com os trabalhos realizados pelos escravos acaba por auxiliar nas dificuldades que essas trabalhadoras enfrentam diariamente. Diante da inefetividade de aplicação da LC 150/15, é imperiosa a existência de punições mais rigorosas, de modo a tentar inibir os empregadores a submeter seus empregados a condições degradantes. Também é importante uma maior flexibilidade na fiscalização do MPT dentro das residências numa tentativa de evitar que o órgão tenha de recorrer ao judiciário para solicitar o mandado, conseqüentemente, reduzindo a morosidade do resgate.

Assim, foi escolhido, a partir de recorte temporal justificado no registro de dados de Fiscalização de Trabalho Escravo em Serviço Doméstico no Brasil, de 2017 em diante, e temático, o caso da empregada doméstica Madalena Gordiano, que foi submetida ao trabalho análogo à escravidão por 38 (trinta e oito) anos, com o fito de demonstrar no caso concreto as dificuldades de implementação da LC 150/15. O caso analisado confirma que os órgãos fiscalizadores, por possuírem dificuldades para adentrar nas residências, acabam demorando nos resgates. Além disso, o caso ainda denuncia a falta de cumprimento da Lei Complementar 150/15 por parte do MPT, que,

mesmo tendo descumprimentos confessados pelo próprio réu, não fez uso de alguns artigos violados nos cálculos do acerto rescisório. O caso denuncia também o descuido do tribunal no cumprimento das medidas punitivas, uma vez que o valor recebido pela trabalhadora vítima foi aquém do devido.

Contudo, há que se destacar a importância da não aplicação do art. 243, CF/88 no presente caso. Como havia dificuldades de se encontrar bens e valores bancários em nome dos réus, a transferência da residência para o nome da empregada se tornou fundamental para o fim da lide, pois caso ocorresse a aplicação do referido artigo, não haveria fundos suficientes para pagar minimamente o que era devido à trabalhadora.

Pode-se concluir que a contínua perpetuação da desvalorização das empregadas domésticas no Brasil nos leva a crer que a situação poderá ser revertida a partir de um fortalecimento nas punições pelo descumprimento da Lei Complementar 150/15, bem como a permissão para a fiscalização sem agendamento prévio ou permissão judicial dos órgãos fiscalizadores. Deve-se também ocorrer o incentivo das denúncias através dos canais de denúncia, como, por exemplo, o disque 100 e o aplicativo do MPT, Pardal, além de tentar elucidar para as empregadas domésticas seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Luíza Estefânia da Silva. **LEI COMPLEMENTAR N.º 150/15: a nova lei de proteção ao trabalhador doméstico e as dificuldades em sua implementação**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Doctum, João Monlevade, 2016.

BIFANO, Amélia Carla Sobrinho; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; SILVA, Deide Fátima da. **Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível**. A Revista de Direito da Unimep - Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(32): 409-438, jan.-jun. 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3052>. Acesso em: 12/10/2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

BRASIL. **Lei nº 5859, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm#:~:text=L5859&text=LEI%20N%C2%BA%205.859%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201972.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20empregado%20do%20m%C3%A9stico%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acessado em: 31/10/2022

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Ação Civil Pública Cível 0010894-12.2020.5.03.0071.**

BRASIL RATIFICA CONVENÇÃO 189 DA OIT SOBRE TRABALHO DOMÉSTICO. **Organização Internacional do Trabalho.** Brasília, 1 de fevereiro de 2018. Notícias. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang-pt/index.htm. Acessado em: 08/11/2022.

BRITO, Marcelo. **Empregadas domésticas:** intimidade e distanciamento nas relações de trabalho. Dissertação (Pensamento Sociocultural nas Américas)

CARVALHO, Daniela Vallandro de; VALIATI, Eni Aparecida. **“De Escravos a Trabalhadores Domésticos”:** trajetória histórica e legislativa de uma classe batalhadora – direitos, legislação, cidadania (fins do século XIX à contemporaneidade). Os desafios da Escola Pública Paranaense na Perspectiva do Professor PDE. Vol. 1. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 189 sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. 2011.

DENÚNCIAS DE TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO AUMENTARAM 123%, DIZ MPT. **CUT Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/denuncias-de-trabalho-domestico-analogo-a-escravidao-aumentaram-123-diz-mpt-6fc9>. Acessado em: 25/11/2022.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (2022, abril). **Infográfico – Trabalho Doméstico no Brasil.** São Paulo: DIEESE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 13/10/2022.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 12ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2006.

Gorender, J. (1980). **O escravismo colonial.** São Paulo: Ática.

GOVERNO DO RJ CONFIRMA A PRIMEIRA MORTE POR CORONAVÍRUS. **G1 Rio**, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/19/rj-confirma-a-primeira-morte-por-coronavirus.ghtml>. Acessado em: 28/11/2022.

MACHADO, Sandra. **A origem do “malandro carioca”.** MultiRio, 2016. Disponível em: <http://www.multirio.rj.gov.br/index.php/reportagens/10417-a-origem-do>

[%E2%80%9Cmalandro-carioca%E2%80%9D#:~:text=A%20origem%20do%20malandro%20est%C3%A1,for%C3%A7a%20de%20trabalho%20ao%20aviltamento. Acessado em: 04/11/2022.](#)

NOGUEIRA, Christiane V. *Et al.* Recentes Avanços Legislativos no Combate à Escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 158/2014, p. 11, jul. 2014.

PROJETO QUERINO: **Os piores patrões**. Locução de: Tiago Rogero. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 06/08/2022. *Podcast*. Disponível em: <https://projetoquerino.com.br/podcast-item/os-piores-patroes/>. Acesso em: 15/09/2022.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M., **BRASIL: UMA BIOGRAFIA**. São Paulo: Companhia das Letras. 2015.

SILVA, Kathiusy Gomes. **Escravidão, Escravizadas e a Família Escrava: mulher negra na formação da família escrava**. XIV Encontro de História da ANPUH – MS. 2018

SILVA, Lara Livia Santos. *Et al.* **Medidas de distanciamento social para o enfrentamento da COVID-19 no Brasil: caracterização e análise epidemiológica por estado**. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 36, nº 9, setembro de 2020.

SILVA, Tatiane da. **Economia de Gênero e Raça: uma análise comparativa do emprego doméstico e seus reflexos devido à introdução da Lei nº 150/15 – PEC das Domésticas, nas principais regiões metropolitanas brasileiras e no Distrito Federal**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SILVA, Thiago Barbosa Damasceno e. **Empregados domésticos: breve análise da lei complementar n. 150/2015 e seus efeitos**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito do Trabalho) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2016.

VIANA, Marco Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.